

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA COMPLEXIDADE

PERSON RECOGNITION FROM THE PERSPECTIVE OF COMPLEXITY

Recebido: 05/04/2024

Aceito: 06/06/2024

Taís Schilling Ferraz

Doutora em Ciências Criminais (PUCRS)

Mestre em Direito (PUCRS)

Professora do Mestrado em Direito e Poder Judiciário da Enfam

Desembargadora Federal do TRF4

Arthur Napoleão Teixeira Filho

Mestre em Psicologia (Univasf)

Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Enfam

Juiz Federal do TRF5

RESUMO: O reconhecimento de pessoas é uma das principais causas da invalidação de condenações criminais. O objetivo deste artigo é avaliar os possíveis motivos da aposta insistente nesse meio de prova como estratégia de responsabilização penal, a despeito da sua baixa qualidade epistemológica, atestada nos achados das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. Investiga-se a hipótese de que a excessiva confiança em tal meio de prova seja motivada pela influência e prevalência do pensamento linear entre os atores do Sistema de Justiça Criminal, a gerar a percepção equivocada de que se trata de prova suficiente à condenação. A pesquisa é bibliográfica e jurisprudencial, adota abordagem interdisciplinar e faz uso de elementos da complexidade e do pensamento sistêmico para a avaliação da hipótese.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal - Reconhecimento de Pessoas. – Neurociências - Pensamento Sistêmico - Complexidade.

ABSTRACT: *Person recognition is one of the main causes of invalidating criminal convictions. The objective of this article is to evaluate the possible reasons for the insistent focus on this means of proof as a strategy for criminal liability, despite its low epistemological quality, attested to in the findings of Neuroscience, Cognitive Psychology and the Psychology of Testimony. The hypothesis in investigation is that excessive confidence in such evidence is motivated by the influence and prevalence of linear thinking among actors in the Criminal Justice System, generating the mistaken perception that it is sufficient evidence for conviction. The research is bibliographic and jurisprudential, adopts an interdisciplinary approach and makes use of elements of complexity and systemic thinking to evaluate the hypothesis.*

Keywords: *Criminal Justice System - Person Recognition. – Neurosciences - Systemic Thinking - Complexity.*

INTRODUÇÃO

Em seu Planejamento Estratégico para o período de 2021-2026, o Poder Judiciário definiu como missão “Realizar a Justiça” (CNJ, 2020). Essa missão se desdobra em alguns macrodesafios, entre os quais estão a garantia dos direitos fundamentais e o aperfeiçoamento da gestão da Justiça Criminal. É nesse contexto que reside a preocupação com a mitigação de possíveis erros judiciários. Como toda ação humana, o ato de julgar é suscetível aos mais variados equívocos, cabendo aos *players* do Sistema de Justiça, além da adoção de estratégias de correção, uma atuação preventiva e proativa.

O *Innocence Project*, iniciativa voltada, no mundo e no Brasil, a provocar o debate sobre as causas do erro judiciário e a propor soluções para prevenir sua ocorrência, elenca alguns fatores que contribuem para condenações penais injustas, estas entendidas como as situações em que uma pessoa factualmente inocente é condenada por um crime que não cometeu. Dentre tais fatores estão a identificação incorreta por uma testemunha ocular, a aplicação inadequada da ciência forense, as falsas confissões, os informantes não confiáveis, a defesa inadequada e a má conduta oficial (*Innocence Project*, 2024).

Este trabalho se concentrará no primeiro desses fatores: a identificação incorreta de um suspeito por uma testemunha ocular. Para tal finalidade, adota-se a definição de Mirabete para reconhecimento de pessoas ou coisas. Segundo o autor, trata-se do meio de prova do Processo Penal “pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou da coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com a forma especial prevista em lei” (Mirabete, 2004, p. 307). O foco deste estudo estará na hipótese em que uma vítima ou uma testemunha é chamada para reconhecer a pessoa a quem se poderá imputar a prática de um crime.

Considerando que o reconhecimento de pessoas se enquadra dentre as chamadas provas dependentes da memória, está sujeito à falibilidade própria das lembranças humanas. Esquecimento, falsas memórias, características pessoais do reconhecedor, vieses, sugestibilidade, emoções, são alguns dos elementos capazes de interferir na qualidade do ato.

Este artigo tem por objetivo avaliar, sob as lentes da complexidade e do pensamento sistêmico, os motivos pelos quais ainda se aposta no reconhecimento de pessoas como estratégia suficiente para a condenação penal em determinados tipos de delito, a despeito das limitações desse meio de prova no Processo Penal, traduzidas na reversão considerável de condenações e prisões que se revelam injustas.

Investiga-se a hipótese de que uma das causas decorra da excessiva confiança, ainda atribuída pelos atores do Sistema de Justiça, a essa prova, o que seria motivado pelo pensamento linear e cartesiano, supostamente racional, que tende a ser adotado na interpretação dos fenômenos humanos, não obstante a gama de conhecimentos já desenvolvidos pelas Neurociências, pela Psicologia Cognitiva e pela Psicologia do Testemunho, que demonstram que a memória é um recurso muito mais complexo do que usualmente se imagina.

A pesquisa é bibliográfica, jurisprudencial, faz uso de dados extraídos de estudos e bancos de informações e adota pressupostos do pensamento sistêmico e da complexidade para a avaliação da hipótese.

Inicia-se com a problematização do tema explorando-se alguns dados sobre a reversão de decisões condenatórias e prisões cautelares baseadas no uso do reconhecimento de pessoas como meio de prova. Na sequência, revisam-se alguns fatores que influenciam a memória humana e comprometem sua fidedignidade, segundo os estudos da Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. Apresenta-se o procedimento a ser adotado para a utilização da técnica de reconhecimento e sua interpretação na jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo se dedica, então, à exploração da hipótese de trabalho, momento em que os elementos dos itens anteriores serão confrontados com a tendência ao uso do pensamento linear, decorrente do paradigma cartesiano e mecanicista, ainda predominantemente no campo do Direito.

O propósito deste trabalho é contribuir para o desenvolvimento de modelos de investigação e persecução penal menos suscetíveis a equívocos de interpretação, em que os operadores do Sistema de Justiça Criminal estejam mais atentos aos riscos que decorrem de se apostar em soluções lineares de causa e efeito diante da complexidade do comportamento humano.

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OS RISCOS DAS CONDENAÇÕES E PRISÕES CAUTELARES INJUSTAS

Dados do *Innocence Project* apontam que uma das principais causas de condenações equivocadas nos Estados Unidos é erro de identificação: em 367 casos nos quais um imputado veio a ser inocentado após a realização de teste de DNA, 252 casos se referiam àquele tipo de erro (69%) (*Innocence Staff*, 2020). Os dados do *The National Registry of Exonerations*, até 2016, indicam que, dos 1.886 casos em que houve a absolvição do imputado, 572 casos decorreram de erro de identificação (30%) (Jackson; Gross, 2016).

No Brasil, ainda não há um estudo abrangente acerca do tema. Contudo, dados coletados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apontam que dentre os casos de erro no reconhecimento de pessoas, que já foram identificados, em mais de 80% das vezes, os apontados eram negros, sendo que os inocentes que foram acusados permaneceram cerca de 9 meses presos injustamente (CNJ, 2023).

Em pesquisa realizada por Wells (1978), envolvendo a efetividade da prova testemunhal, foram sugeridas duas variáveis a serem consideradas: Variáveis de Estimação (*Estimator Variables*) e Variáveis de Sistema (*System Variables*). Variáveis de Estimação são as que não podem ser controladas, “são fatores que podem afetar a qualidade da prova testemunhal e que estão fora do controle do Sistema de Justiça” (Marmelstein, 2022, p. 23). São exemplos dessas variáveis as condições pessoais da testemunha (vivências, emoções, vieses, entre outros) e as circunstâncias do evento (como luminosidade, ângulo de visada, distância). Por outro lado, as Variáveis de Sistema são os fatores que influenciam na qualidade da prova testemunhal e que estão ao alcance do Sistema de Justiça, como a técnica utilizada para a coleta da prova testemunhal e o procedimento a ser seguido no reconhecimento de pessoas.

Reconhecendo que determinados vieses e circunstâncias pessoais, ainda que presentes nas provas que dependem da memória, não estão sob seu alcance, cabe ao investigador, ao órgão do Ministério Público e ao juiz a tomada de tais elementos de convicção com a máxima cautela, cotejando-os com o restante do acervo probatório. Em paralelo, todo o Sistema de Justiça e segurança pública

deve estar atento e no controle das Variáveis de Sistema, empreendendo o máximo de esforço e melhorias na produção da prova, na tentativa de reduzir, tanto quanto possível, o número de condenações injustas derivadas de falho reconhecimento da pessoa do imputado (*Innocence Staff*, 2020).

2. ALGUMAS VARIÁVEIS DE ESTIMAÇÃO: O FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA

Com arrimo na Psicologia Cognitiva, há que se fazer uma distinção entre o depoimento de uma testemunha e o reconhecimento por ela feito, porque dentre as tarefas desempenhadas pela memória existem as de recordação e de reconhecimento (Sternberg, 2015, p. 154/155). Na tarefa de recordação, a pessoa resgata da memória um fato, uma palavra ou um outro item e o apresenta; na tarefa de reconhecimento ocorre a seleção ou identificação de um item previamente armazenado na memória e a comparação com informações que são apresentadas à pessoa. O depoimento de uma testemunha pressupõe uma tarefa de recordação; a identificação do suspeito pela vítima ou testemunha caracteriza tarefa de reconhecimento.

Em qualquer dos casos, porém, a capacidade de resgatar, de forma adequada, informações registradas nas estruturas cognitivas, sujeita-se ao influxo de diversas variáveis que não estão sob o controle das autoridades. Sem a pretensão de aprofundar demasiadamente este tema, nem de tratar de todas essas possíveis variáveis, examinam-se, a seguir, algumas delas.

Há uma tendência em associar a memória humana a um arquivo de filme, como se o cérebro gravasse “um registro preciso e completo de eventos” (Mlodinov, 2013, p. 71). Se a pessoa não consegue lembrar, é porque não está conseguindo encontrar o arquivo ou porque ele foi *corrompido*. No entanto, “a memória humana não é como uma máquina fotográfica, filmadora ou gravador; ela não registra a realidade tal como é percebida pelos sentidos, havendo um complexo processo de codificação e registro” (Damasceno; Takeuchi, 2023a, p. 150).

As pessoas conseguem lembrar-se dos aspectos mais gerais dos eventos, porém, quando solicitados mais detalhes, mesmo aquelas bem-intencionadas,

sem querer e no esforço de serem precisas em seus relatos, acabam preenchendo as lacunas com informações inventadas, acreditando nas lembranças que criam (Mlodinov, 2013). Este fenômeno, segundo Münsterberg, acabam preenchendo as lacunas com informações inventadas, acreditando nas lembranças que criam, o que resulta que a mente usa técnicas para preencher as inevitáveis lacunas, as quais incluem confiar nas expectativas, nos sistemas de valores e conhecimentos prévios (Münsterberg, *apud* Mlodinov, 2013). Para Marmelstein, (2022, p. 31) “o cérebro costuma desenvolver estratégias cognitivas para captar as informações relevantes com o mínimo gasto energético”, sendo uma delas o foco nos estímulos mais importantes.

A atenção seletiva compromete o desempenho cognitivo (Marmelstein, 2022). Lembrar a essência, preencher os detalhes e acreditar no resultado. Eis a fórmula para que ocorram enganos.

A essa fórmula, somam-se preconceitos, estereótipos e vieses.

Há diversos atalhos heurísticos que podem comprometer a qualidade da prova baseada na memória, algumas anteriores ao evento sobre o qual se pretende resgatar informações, outras concomitantes e outras após o evento (Marmelstein, 2022).

Existe uma tendência do ser humano de “analisar os eventos a partir de filtros enviesados, derivados de preferências, desejos e crenças pessoais, mesmo quando ele se esforce para ser objetivo” (Marmelstein, 2022, p. 53). Daí decorre, por exemplo, a propensão para a seleção de fatos e evidências que confirmam alguma expectativa anterior, originada das vivências prévias da pessoa e das suas expectativas em relação ao evento e ao ambiente. Percebe-se, através dos sentidos, aquilo que se quer perceber. É o caso da testemunha que fez o reconhecimento do suposto autor do crime por meio de uma fotografia e que tenderá a confirmar seu julgamento em juízo, ainda que tenha sido confrontada com evidências de que outra pessoa praticou o crime. O viés de confirmação é poderoso, pode distorcer a realidade e, no campo do Direito, pode levar a muitos erros, por qualquer dos atores, incluindo testemunhas e juízes. O viés de confirmação pode ocorrer de diferentes formas (Oliveira, 2021): as memórias que se adequem à hipótese são melhor lembradas do que as que dela se distanciam; as informações que colabo-

ram com a hipótese são mais valorizadas, negligenciando-se as explicações alternativas; as informações que possam refutar a hipótese são evitadas.

Para Toscano Jr. (2023, p. 205), “uma explicação para o viés de confirmação é a de que as pessoas são motivadas a proteger sua autoestima e sua autoimagem diante de informações indesejáveis ou que as ameacem, como no caso de um erro”.

Entre as variáveis, há, também, o efeito *priming*, processo segundo o qual a exposição a um estímulo tende a influenciar a resposta ou reação ao estímulo subsequente (Marmelstein, 2022). É possível que o estímulo inicial seja gatilho para uma memória implícita que, ativada, influenciará na interpretação do estímulo seguinte.

Há, também, o efeito Foco na Arma, que, segundo Baddley *et al* (2011, p. 346), produz tamanha atenção naquele que testemunha ou vivencia um evento, que a pessoa terá depois “dificuldade para recordar detalhes sobre o agressor e sobre o ambiente”.

Os progressos das pesquisas translacionais no âmbito das neurociências, que exploram, segundo Silva e Dias (2022, p. 39), “a relação entre o cérebro, a mente, as emoções, as influências sociais, as características ambientais e o comportamento humano”, conduzem à necessidade de novas abordagens, especialmente no campo criminal. Segundo o mesmo autor, graças às evoluções obtidas nas pesquisas sobre plasticidade cerebral, é possível saber o quanto o cérebro “pode se amoldar em resposta a novos estímulos e às mudanças no ambiente” (Silva; Dias, 2022, p. 39). É também possível compreender os mecanismos de formação, modificação e extinção da memória e seus reflexos sobre validade da prova testemunhal, bem como constatar que diferentes tipos de emoções, como nojo, raiva, medo ou pânico modulam o comportamento humano nas interações (Silva; Dias, 2022).

Um amplo espectro de situações, portanto, produzem estados alterados de consciência e distorções na percepção auditiva e visual (Silva; Dias, 2022), com evidentes impactos sobre o conteúdo epistêmico das provas baseadas na memória.

3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E AS VARIÁVEIS DE SISTEMA

O reconhecimento de pessoas é meio de prova, classificado como dependente da memória, pelo qual a vítima ou testemunha é chamada, na fase pré-processual ou processual, para fazer a identificação do imputado (Nucci, 2021).

Atualmente, o procedimento do reconhecimento de pessoas está regulado pelos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal e pela Resolução CNJ 484/2022, sendo cabível apenas quando houver dúvida acerca da identidade física do imputado.¹

Antes do ato propriamente dito, a pessoa que fará o reconhecimento será orientada a descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa descrição deverá ser a mais pormenorizada possível, a fim de que, após a segunda fase, seja possível avaliar a verossimilhança do ato de reconhecimento, comparando-se a prévia descrição feita pelo reconhecedor com a pessoa reconhecida como a imputada. Ou seja: acaso descrita uma pessoa alta, branca, magra, cabelos escuros, cicatriz no rosto e orelhas grandes, a pessoa a ser reconhecida deve se assemelhar fisicamente com tal descrição.

Na segunda fase, após a descrição do imputado, a pessoa cujo reconhecimento se pretende avaliar, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenham alguma semelhança, convidando-se a quem tiver que fazer o reconhecimento a apontá-la. Perceba-se a necessidade da formação de uma linha com pessoas assemelhadas fisicamente ao imputado, método denominado *line-up*, que é mais confiável do que o *show-up*, quando é apresentado apenas um suspeito (Matida; Cecconello, 2021).

A Resolução 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022a) estabelece algumas outras fases: o fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento a ser realizado e a informação sobre a possibilidade de que o imputado não esteja no alinhamento a ser visto. Ainda, deverá ser registrado o grau de convencimento da vítima ou da testemunha, em suas próprias palavras; são as palavras do reconhecedor que deverão expressar o percentual de certeza da sua acurácia.

1 STJ, AgRg no AgRg no HC 721.963, Relator(a) Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022.

Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado (art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ 484/2022).

Findo o ato de reconhecimento, será lavrado um auto pormenorizado, a ser subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada a reconhecer e por duas testemunhas presenciais.

Perceba-se que a original previsão trazida no Código de Processo Penal foi objeto de reinterpretação, resultando na Resolução CNJ 484/2022, editada após a mudança da orientação do STJ quanto à obrigatoriedade da observância do procedimento legalmente previsto para o reconhecimento de pessoas. Esse verdadeiro *ponto de mutação* será agora objeto de análise.

3.1 A GUINADA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O HC 598.886

A jurisprudência dos tribunais pátrios, do mesmo modo que a do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendia que o procedimento do art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal era uma “mera recomendação do legislador”, cuja inobservância acarretaria nulidade relativa, demandando, para a invalidade do ato, a demonstração do prejuízo à defesa. Confirma-se² o entendimento que fora sacramentado na jurisprudência tradicional do STJ:

[...] I - A alegada inobservância do preceituado no art. 226, do Código Processual Penal, quando do reconhecimento do paciente, configura nulidade relativa que, diante do princípio *pas de nullité sans grief*, deve ser arguida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes). [...].

2 STJ, HC 127.000, Relator(a) Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/08/2009. No mesmo sentido: STJ, HC 103.239, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, Quinta Turma, DJe 04/08/2008; STJ, HC 43.989, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 19/12/2005; AgRg no AREsp 594334, Relator(a) Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 01/09/2015.

Essa compreensão da matéria subsistiu até o julgamento do HC 598.886,³ em 27 de outubro de 2020, oportunidade na qual passou o STJ a decidir que a inobservância do rito legal para o reconhecimento de pessoas ensejaria nulidade absoluta, prescindindo-se da demonstração de efetivo prejuízo ao imputado. O STJ foi além, ao firmar premissas essenciais a serem consideradas quando da produção daquela prova:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Colhe-se da fundamentação do voto do Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, um substrato profundo teórico proveniente de áreas como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho. A matéria foi examinada sob diversos ângulos, além do jurídico: aliás, caso a apreciação do tema tivesse ocorrido apenas sob as lentes do Direito, dificilmente a jurisprudência teria sido alterada. Pode-se dizer que houve uma guinada em direção à complexidade. Reconheceu-se que a memória é condicionada a fatores que não podem ser simples-

3 STJ, HC 598.886, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

mente neutralizados, que se inter-relacionam, nas estruturas cognitivas do sujeito, o que pode resultar em sérios prejuízos à fidedignidade da prova.

Trata-se de uma mudança paradigmática. Muito além da importação de saberes de outras áreas do conhecimento, a decisão conectou as várias dimensões, diante de uma situação concreta, representativa de muitas outras, que se reproduzem no dia a dia da Justiça criminal. A propósito, adverte Meadows (2022, p. 272):

Ver os sistemas como um todo requer mais do que ser ‘interdisciplinar’, caso essa palavra signifique, como em geral significa, reunir pessoas de diferentes disciplinas que falam sem ouvir umas às outras. A comunicação interdisciplinar só funciona quando há um problema real a ser resolvido e se os representantes das várias disciplinas estiverem mais comprometidos em resolver o problema do que em ser academicamente corretos. Eles terão que entrar no modo de aprendizagem. Terão que admitir a própria ignorância e se mostrar dispostos a aprender uns com os outros e com o sistema.

Isso pode ser feito. E é muito emocionante quando acontece.

3.2 A DIFÍCIL INCORPORAÇÃO DA DECISÃO DO STJ À ROTINA DAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS

Após o julgamento do HC 598.886, o CNJ, através da Portaria 209, de 31 de agosto de 2021, instituiu Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ), para a realização de estudos sobre o reconhecimento de pessoas. Esse grupo, após debruçar-se sobre a temática, produziu um relatório (CNJ, 2022b), que serviu de subsídio para a edição da Resolução CNJ 484/2022, antes referida.

Várias providências indicadas em estudos de outras áreas do saber foram incorporadas nesse trabalho, para a melhoria da qualidade do procedimento de reconhecimento de pessoas. Por exemplo, Wells e Seelau (1995) sugeriram quatro regras simples, para auxiliar na redução de falsos-positivos, sendo que três delas foram acatadas pelo CNJ, na Resolução CNJ 484/2022:

(a) As testemunhas devem ser informadas de que o culpado pode não estar na escalação (art. 7º, I);

(b) O suspeito não deve se destacar na escalação (art. 8º, § 3º);

(c) Deve-se perguntar às testemunhas até que ponto têm certeza da sua escolha, de que a pessoa identificada é o verdadeiro culpado (art. 9º, parágrafo único).

Apenas a sugestão de que as escalações devem ser administradas por alguém que não sabe quem é o suspeito não foi acolhida.

Ainda que a decisão proferida no HC 598.886 seja considerada, em si, destituída de força vinculante para os demais tribunais e juízos, por ter sido tomada em um *habeas corpus* julgado no âmbito da Turma (sem observância, portanto, do rito dos recursos repetitivos, de onde nascem atualmente os precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça), ela possui inequívoco efeito persuasivo sobre as instâncias inferiores, por se tratar de nova orientação do Tribunal Superior cuja missão a uniformização do direito federal. E, se dúvida havia quanto à obrigatoriedade da observância do seu conteúdo, tornou-se ainda menor com a edição da Resolução CNJ 484/2022, de mandatória observância por tribunais e juízos (art. 102, § 5º, da Resolução CNJ 67/2009).

Todavia, ainda ocorrem muitas situações em que o reconhecimento de pessoas é realizado sem a necessária observância do rito legal. Como afirma Lopes Jr. (2021, p. 545), “Infelizmente, a prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer ‘reconhecimentos informais’, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado”. São reconheimentos feitos por fotos recebidas pelo WhatsApp⁴, fotografias vistas em jornal e no Facebook⁵, condenações amparadas apenas no reconhecimento fotográfico feito na delegacia⁶. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de confirmar em juízo, reconhecimento fotográfico realizado na via extrajudicial não é suficiente para tornar a prova segura, diante da ocorrência de erros involuntários “uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por

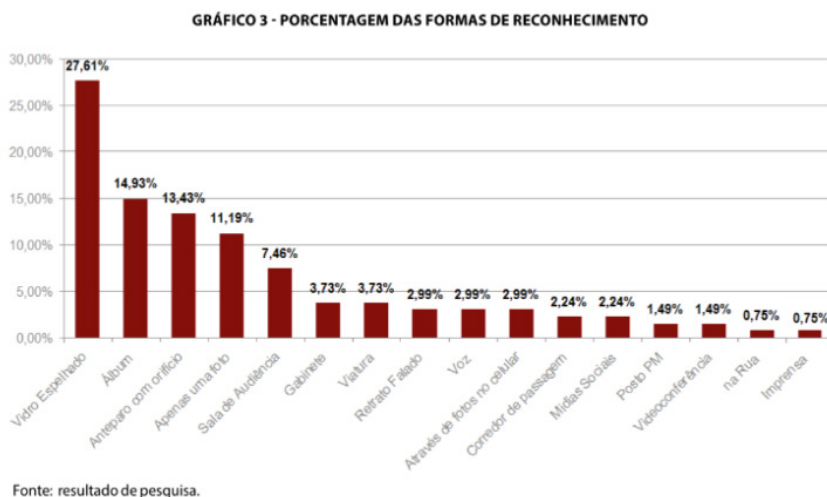
4 STJ, HC 772253, Relator(a) Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2022.

5 STJ, HC 634582, Relator(a) Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 02/12/2021.

6 STJ, REsp 1914998, Relator(a) Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/05/2021.

um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto”.⁷

Sobre o assunto, confira-se resultado de pesquisa do IPEA sobre as formas de reconhecimento de pessoas praticadas no Brasil (IPEA, 2015, p. 65):



A fim de exemplificar o potencial nocivo do reconhecimento informal, pode-se citar o caso do porteiro de um prédio que, sem nenhum antecedente criminal, passou a ser reconhecido por vítimas de roubo após fotos suas terem sido obtidas das redes sociais e colocadas no álbum e no mural dos suspeitos da Delegacia local. O tema foi objeto de julgamento pelo STJ, no HC 769.783,⁸ que, na ocasião, assentou que a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como agente do crime não é prova cabal e irrefutável. Isso equivaleria a relegar a segundo plano toda a função investigativa e de persecução penal, deixando-se ao juiz a mera alternativa de homologar a acusação. O ato de reconhecimento, segundo a Corte Superior, “não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais”. Além disso, deve-se reconhecer que a prova tem diferentes graus de confiabilidade: “Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato,

7 STJ, HC 712.781, Relator(a) Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022.

8 STJ, HC 769.783, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 01/06/2023.

e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo [...] - a prova, de fato, merece maior prestígio”. Assentou-se, na ocasião, que há hipóteses em que a extrema cautela é fundamental, como ocorre quando há contradições na descrição da vítima e as reais características físicas do suspeito apontado. Decidiu-se que o caso concreto materializava típica hipótese de viés de confirmação: o reconhecimento na fase extrajudicial foi confirmado em juízo e o acervo probatório trazia muitas inconsistências e contradições, que não poderiam ser sanadas também apenas pela quantidade de vezes em que o acusado foi reconhecido em outros processos.

Admissível, evidentemente, diante da decretação da invalidade do reconhecimento do imputado, que ocorra sua condenação, quando a responsabilidade penal possa ser demonstrada por outros meios probatórios.⁹

Os reconhecimentos falso-positivos acarretam graves e negativas consequências individuais (em especial, à pessoa erroneamente reconhecida e seu núcleo familiar) e sociais, nesta última situação, inserindo-se o abalo à credibilidade do Sistema de Justiça Criminal (Silva; Brandão, 2020). Indo-se mais além, a equivocada condenação de um inocente induz à absolvição de um acusado (Clark, Benjamin, Wixted, Mickes & Gronlund, 2015).

4. RECONHECIMENTO DE PESSOAS PARADIGMA CARTESIANO: A NECESSIDADE DE VIRAR A CHAVE DE LEITURA

Aproximadamente 75 mil exames de reconhecimento ocorrem a cada ano nos Estados Unidos e as estatísticas mostram que entre 20% e 25% dos casos “as testemunhas fazem uma escolha que a polícia sabe ser incorreta. E sabe disso porque as testemunhas escolhem um dos inocentes conhecidos ou figurantes que a polícia insere para completar a fila” (Mlodinov, 2013, p. 67). São, por vezes, detetives ou detentos retirados no presídio exclusivamente para a realização do ato.

Mlodinov (2013, p. 67) alerta para o paradoxo:

9 STJ, AgRg no REsp 2.106.933, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/12/2023.

(...) a polícia sabe que, de 1/5 a 1/4 das vezes, a testemunha identifica um indivíduo que comprovadamente não cometeu o crime; mas quando uma testemunha aponta a pessoa que é um mero suspeito, a polícia – e os tribunais – acreditam que aquela identificação é confiável. Como revelam as estatísticas, não é.

Levantamento executado pelo Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ, 2022) constatou que desde 27/10/2020 (data do julgamento do HC 598.886) até 19/12/2021 (data final da obtenção de dados), o STJ proferiu 89 decisões - 28 acórdãos e 61 decisões monocráticas - absolvendo os réus ou revogando a prisão preventiva por graves dúvidas sobre a validade do procedimento do reconhecimento de pessoas (STJ Notícias, 2022).

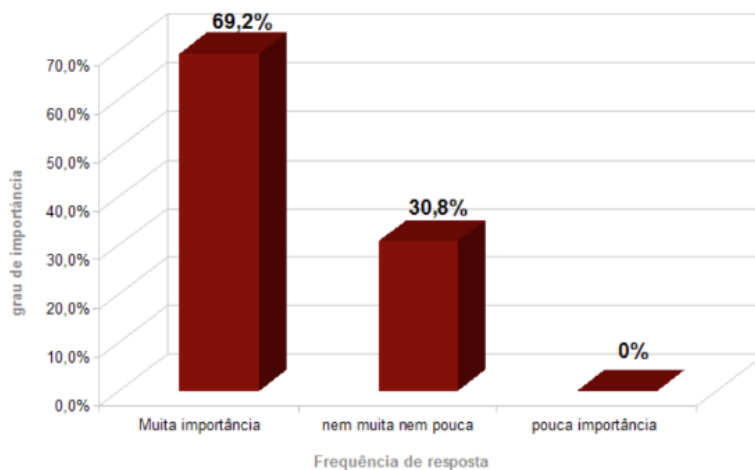
Trata-se de quantitativo expressivo e que pode ser justificado, em alguma medida, por incluir casos decididos anteriormente à mudança da orientação jurisprudencial. No entanto, a efetividade do novo paradigma depende da adequação do comportamento dos agentes envolvidos. Esse comportamento se insere num contexto cultural, que também deve ser considerado.

Os dados indicam que a realização do reconhecimento de pessoas, sem as devidas cautelas, é capaz de levar a um grande número de falsos-positivos, com a equivocada identificação de um inocente como a pessoa imputada. Aliás, mesmo que observados os requisitos legais (variáveis de sistema), a possibilidade de erro persiste, de forma que o mínimo que se pode fazer, enquanto não se abandona esse meio de prova, é adotar salvaguardas para a mitigação de circunstâncias que possam contribuir para o equívoco.

Como destacam Lopes Jr. e Muniz (2024, n.p.), “as regras do artigo 226 do CPP, embora necessárias, não são a panaceia para a falibilidade da memória humana, mas apenas uma garantia mínima do acusado”.

Em pesquisa realizada pelo IPEA (IPEA, 2015, p. 65) com agentes do Sistema de Justiça Criminal, a maioria dos participantes (69,2%) considerou de muita importância o reconhecimento de pessoas, por impactar sensivelmente na solução dos processos:

GRÁFICO 2 — IMPACTO DO RECONHECIMENTO



Fonte: resultado de pesquisa.

Não obstante toda essa importância, reconhecida pelos atores da investigação e da persecução penal, observa-se uma resistência à adoção do novo entendimento, que define a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos legais para a validade da prova do reconhecimento de pessoas.

As questões que se põem e que conduzem a uma espécie de paradoxo, são: por que o reconhecimento de pessoas é uma estratégia tão valorizada para a responsabilização penal, a despeito de sua baixa qualidade epistemológica? E se é tão valorizada, por que não é realizada com maior rigor e observância dos requisitos legais?

Algumas hipóteses podem ser levantadas. O Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, apresentou uma possível explicação para a segunda indagação. Ao ser consultado, o julgador afirmou que “a ausência de uma cultura de observância de precedentes por um ou outro tribunal ou magistrado contribui para o aumento do número de recursos, porque são decisões que, proferidas nos tribunais, contrariam nossa jurisprudência” (Angelo, 2024). Um dos exemplos citados pelo Ministro foi justamente a orientação firmada pelo STJ sobre o reconhecimento de pessoas, ainda não incorporada à realidade da investigação e da persecução penal.

Talvez essa supervalorização do reconhecimento de pessoas possa ser também justificada ou intensificada por dois outros fatores: o desconhecimento quanto aos elementos que comprometem a qualidade dessa prova e a prevalência do *pensamento linear* entre os operadores do Direito. Inicia-se por essa última hipótese.

Segundo Senge (2017, p. 135), “a realidade é constituída de círculos, mas nós vemos linhas retas”. A chave para interpretar a realidade, segundo os pressupostos do pensamento sistêmico, “é enxergar círculos de influência, e não linhas retas”, rompendo com a mentalidade reativa que vem do pensamento linear (Senge, 2017, p. 137).

A visão linear pressupõe relações de causa e efeito diretas entre dois pontos e “sempre sugere um único local de responsabilidade” (Senge, 2017, p. 141), bem como a existência de causa e efeito próximos no tempo e no espaço.

Em que pese a característica complexa dos fenômenos que envolvem as relações entre as pessoas (Ferraz, 2022), o ser humano está imerso em uma linguagem linear e com ela descreve suas experiências, sentindo-se mais familiarizado com afirmações singelas sobre causalidade e responsabilidade (Senge, 2017). O pressuposto é de que tal estratégia é a única dotada de racionalidade. No entanto, há muitos fatores inter-relacionados, contribuindo para os fenômenos humanos. Uma investigação que siga os pressupostos do pensamento sistêmico, descobrirá explicações para muitas das intuições que surgem, sem perda da racionalidade. É necessário, porém, abraçar a complexidade e reconhecer que nas relações humanas há muitos fatores subjacentes produzindo influência nos comportamentos.

O que parece explicar a insistência no reconhecimento de pessoas como estratégia para responsabilização penal, mesmo diante do seu baixo valor epistêmico, é essa tendência a buscar relações diretas de causa e efeito entre os acontecimentos. Esse pensamento convencional favorece a busca de culpados e, se satisfaz muito rapidamente quando encontra alguém ou algo a responsabilizar. Presume-se que as conexões entre os problemas e suas causas são óbvias e fáceis de rastrear. Deixa-se, então, de buscar outras possíveis explicações ou evidências para o fato a investigar.

O Direito trabalha com a complexidade das relações humanas, porém faz uso de estratégias mecanicistas e cartesianas, típicas da ciência clássica. Se não se

consegue explicar um fenômeno, divide-se a realidade em fragmentos, e estuda-se cada um dos fragmentos, para depois tentar reconstituir o todo. O pressuposto dessa estratégia é de que o todo será igual à soma das partes.

No entanto, há muitos comportamentos que não podem ser explicados dessa forma, o que a própria ciência reconheceu, ao evoluir para o paradigma da complexidade. A realidade não pode ser aprisionada em condições normais de temperatura e pressão (as conhecidas CNTP), para que seja possível isolar os elementos e avaliar seu comportamento em abstrato, para fazer intervenções. O Direito, porém, contenta-se com o paradigma cartesiano, de onde provém a máxima, segundo a qual *o que não está nos autos, não está no mundo*. Seleccionam-se fragmentos da realidade e sobre eles se aplicam as consequências jurídicas. Há uma “expectativa de que os problemas respondam adequadamente a intervenções que só poderiam produzir bons efeitos se realizadas em ambientes estáveis, previsíveis, isoláveis do contexto e, portanto, menos complexos” (Ferraz, 2022, p. 170).

Não se percebe, ao se operar dessa forma, que os elementos de um dado contexto se inter-relacionam (entre si e com o todo), e que há comportamentos que eles só manifestam quando ocorrem tais interações (Morin, 2005). Emoções e vieses podem interferir, por exemplo, na reconstituição de fatos e na identificação de pessoas a partir da memória. Algo mais presente e importante na cena do crime pode ser desprezado, diante da escolha da prova que aponta diretamente para o culpado.

Os resultados alcançados nesse processo de fragmentação e montagem, na melhor hipótese, serão apenas parcialmente precisos, descrevendo não mais do que fragmentos do comportamento do todo, com sérios riscos em matéria de responsabilização penal.

Realizado o reconhecimento da pessoa do imputado, caso este seja efetivamente reconhecido, há uma propensão a se considerar essa prova como muito, senão a mais importante para sua responsabilização penal. Esse pensamento influencia os desdobramentos da persecução penal.

Essa tendência ao pensamento linear pode vir a se traduzir na chamada Visão de Túnel (*Tunnel Vision*), que ocorre quando se desenvolve uma crença ou suspeita inicial, que é abraçada como verdadeira, fazendo com que todas as informações posteriores sejam interpretadas de modo a confirmá-la (Godsey, 2017).

O efeito “Visão de Túnel” pode levar os agentes do Sistema de Justiça Criminal a se concentrarem na investigação apenas das provas que apoiem sua conclusão - no caso, o reconhecimento positivo da pessoa do acusado -, ignorando ou descartando a produção de outras provas que não corroborem sua convicção inicial (Findley; Scott, 2006). Tal hipótese se configurou em *habeas corpus* decidido pelo STJ,¹⁰ em que, além da ausência de rigor formal na realização do reconhecimento, deixou-se de buscar elementos probatórios que chegaram a ser referidos na investigação – imagens captadas por câmeras de segurança – e que poderiam inocentar o acusado, que sustentava não ser o autor do crime. A aposta de todas as fichas no reconhecimento de pessoa como meio de prova resultou aplicação, pela Corte Superior, da teoria da perda de uma chance probatória, já consagrada em anterior jurisprudência,¹¹ com concessão da ordem.

O desconhecimento pelos atores do Sistema de Justiça Criminal dos diversos aspectos relacionados ao reconhecimento de pessoas - amalgamados nos diversos saberes envolvidos - pode conduzir à supervalorização desse meio de prova. Talvez não haja, até o momento, compreensão – ao menos razoável - de que se trata de evidência sujeita a um baixo teor epistemológico.

Há muitas crenças sobre o funcionamento da memória, que são cultivadas pela população. Uma grande pesquisa telefônica realizada por Simon e Chabris (2011) com a população norte-americana, chegou ao seguinte resultado: 63% dos participantes responderam que a memória funciona como uma câmera de vídeo, 48% que a memória é permanente e 37% que o depoimento de uma única testemunha confiável deve ser suficiente para a condenação do réu. São conclusões que discrepam do conhecimento científico atual.

Essa discrepância entre o senso comum e a ciência atual também foi identificada em estudo envolvendo 160 juízes americanos. Wise e Safer (2004), avaliaram as crenças e conhecimentos dos magistrados sobre a prova testemunhal. A pesquisa indicou que apesar de os juízes estarem corretos em algumas suposições, erravam em pontos importantes, dentre eles o entendimento de que a confiança demonstrada pela testemunha seria um bom indicativo da precisão do seu depoi-

10 STJ, HC 829723, Relator(a) Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

11 STJ, HC 706.365, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/5/2023 e AgRg no AREsp 2.203.435, Relator(a) Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2022.

mento. Ao final, os autores sugeriram que o treinamento sobre os fatores que possam interferir no depoimento da testemunha seria um meio de se reduzir o número de condenações e prisões injustas.

Schimdt, Krimberg e Stein (2020) realizaram uma pesquisa no Brasil com 251 participantes (51% juízes e 49% público leigo), aferindo-se a avaliação dos juízes sobre a prova testemunhal com base na Psicologia do Testemunho. Os resultados sugeriram que os juízes tinham conhecimento bem limitado sobre o tema e em 23% das respostas às questões, as pessoas leigas apresentaram respostas mais consentâneas com o conhecimento científico atual do que os magistrados.

Após examinarem jurados, juízes, promotores e policiais de vários países, quanto aos seus conhecimentos sobre memória e a prova testemunhal, concluíram Wise e Safer (2014) que os principais atores do Sistema de Justiça Criminal têm limitado conhecimento sobre os fatores que interferem na produção dessa prova.

Todos esses dados indicam a necessidade de uma maior reflexão sobre o problema e a adoção de medidas para a prevenção de erros. Dentre as mais citadas está a necessidade de maior investimento na formação dos atores do Sistema de Justiça Criminal. Como registra o IPEA (IPEA, 2015, p. 63):

Os resultados apontaram para o reconhecimento como sendo considerado de grande valia aos rumos do caso, mesmo sendo ressaltados os problemas relativos aos procedimentos adotados. Certamente são necessários treinamentos para assimilar as melhores práticas, bem como alterações legislativas, para atenuar os problemas decorrentes de um reconhecimento equivocado

O reconhecimento de pessoas se dá no curso da persecução penal. Vincula-se, assim, ao mundo do Direito. Todavia, para evitar graves consequências negativas, como condenações e prisões injustas, o tema deve ser abordado de forma interdisciplinar, unindo-se saberes de outras áreas do conhecimento, como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva, a Psicologia do Testemunho e o Pensamento Sistêmico.

Como se pode perceber, é necessário abraçar e difundir os conhecimentos sobre a complexidade dos comportamentos humanos. A esse propósito, alerta Damasceno (2021, p. 56) que a “desatualização dos juízes em relação aos novos saberes conquistados pela ciência configura uma fonte genérica de erros e reclama a intervenção das escolas judiciais”. Segundo o autor, um caminho eficaz poderia ser a aprendizagem baseada em erros anteriores (2023b).

Como frisou o Ministro Rogério Schietti Cruz ao votar no HC 598.886:

De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas.

Em verdade, essa indiscutível realidade em relação ao reconhecimento pessoal “impõe aos operadores do Direito, desde o policial que atua no flagrante até os membros das mais altas cortes do Poder Judiciário, o desafio de se apropriarem de técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes”, conforme bem observam os integrantes do Innocence Project Brasil (Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun.2020, p. 3).

O trecho acima é quase uma conclamação para que todo o Sistema de Justiça Criminal se movimente em busca da redução dos danos acarretados por reconhecimentos de pessoas falhos. Daí a necessidade de se alterar as lentes com que se avalia a prova e sua importância, deixando-se o paradigma cartesiano para ingressar no paradigma da complexidade.

O mundo atual é marcado por ser complexo e fluído, incapaz de ser entendido ou explicado pelo sistema cartesiano. Nas palavras de Bauman (2001, p. 21), “a modernidade imediata é leve, líquida, fluida e infinitamente mais dinâmica que a modernidade sólida que suplantou. A passagem de uma para outra acarretou profundas mudanças em todos os aspectos da vida humana”. Por isso a importância

do encontro do Direito com a complexidade e da consequente percepção de que a compreensão dos comportamentos humanos passa pela compreensão da forma como as pessoas interagem, seja internamente (emoções, vieses, pré-concepções), seja externamente (com ou outras pessoas e instituições). Para melhorar o todo, é preciso melhorar a relação entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca permanente do aperfeiçoamento da qualidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário é um dos fatores essenciais para sua legitimidade.

Este artigo avaliou um dos meios de prova mais difundidos e sujeitos a falhas, no contexto das investigações e da persecução penal: o reconhecimento de pessoas.

Trata-se de meio de prova que depende da memória humana, a qual, segundo estudos das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho, sujeita-se a inúmeras interferências, capazes de comprometer seu conteúdo epistêmico.

Considerando que, a falha no reconhecimento de pessoas, decorrente de Variáveis de Estimação e de Sistema, é uma das principais causas de condenações e prisões injustas, procurou-se, avaliar, este estudo, as possíveis razões pelas quais ele permanece a ser uma estratégia tão valorizada para fins de responsabilização penal.

Confirmando a hipótese de pesquisa, concluiu-se, à luz dos pressupostos do pensamento sistêmico, que essa supervalorização do reconhecimento de pessoas como meio de prova pode ser justificada pela prevalência do pensamento linear entre os operadores do direito. Este modelo mental pressupõe cadeias simples e lineares de causa e efeito entre os eventos, induzindo à busca de soluções simples e óbvias para os problemas, com a exclusão de outros cenários possíveis e dos fatores que, embora possam estar presentes, não são tão evidentes. A visão linear impulsiona a encontrar um único local, algo ou alguém a atribuir responsabilidade. Presume-se que uma vez identificado, o problema desaparecerá. Assim parece ocorrer com a autoridade policial, o promotor e mesmo o juiz, diante do

reconhecimento de um suspeito pela vítima ou testemunha de um crime. A tendência será considerar a culpa formada.

Reforçando esse impulso de ter a quem culpar, está a insuficiência da difusão, entre os atores do Sistema de Justiça Criminal, dos conhecimentos de Psicologia e Neurociências.

Esse contexto impõe trazer o tema à reflexão, por diversos meios e, mitigar os riscos de falsos positivos, mediante a adoção rigorosa do procedimento legal para a produção dessa prova, condição *sine qua non* para a sua validade, nos termos da decisão paradigmática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886 e da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Para especialistas, desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jan. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>. Acesso em 16 mar. 2024.

BADDLEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W: tradução Cornélia Stolting. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 16 mar. 2024.

CLARK, S. E.; BENJAMIN, A. S.; WIXTED, J. T.; MICKES, L.; GRONLUND, S. D. Eyewitness Identification and the Accuracy of the Criminal Justice System. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 2, n. 1, p. 175-186, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1315532024031965f990090fbfd.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ. **Erros no Reconhecimento de pessoas presas recaem sobre negros, diz estudo, 20 abr. 2023**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/erros-no-reconhecimento-de-pessoas-presas-recaem-sobre-negros-diz-estudo/> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1802422022060962a235c29d678.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas**. Brasília, CNJ, 2022b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12118372022122763ab612da6997.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

DAMASCENO, Fernando Braga; TAKEUCHI, Danielle Liberatti Santos. A (in)transmissibilidade das “declarações testemunhais anteriores” na perspectiva da psicologia do testemunho. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 15, p. 141-158, 2023.

DAMASCENO, Fernando Braga. A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro. **Revista Judicial Brasileira**, n. 1, p. 37-59, 2021.

DAMASCENO, Fernando Braga. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: Um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre v. 9, n. 3, p. 1213-1256, set-dez. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil: A insuficiência dos mecanismos de controle e repressão**. Londrina: Thoth, 2022.

FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. **Winsconsin Law Review**, n. 2, p. 291-398, 2006. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=usjournals&handle=hein.journals/wl-r2006&id=295&men_tab=srchresults 16 mar. 2024. Acesso em: 16 mar. 2024.

GODSEY, Mark. **Blind Justice**. Oakland: University of California Press, 2017.

INNOCENCE PROJECT. *Why do wrongful convictions happen?* 2024. Disponível em <https://innocenceproject.org/the-issues/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

INNOCENCE STAFF. Innocence Project. **How Eyewitness Misidentification Can Send Innocent People to Prison**. 2020. Disponível em: <https://innocenceproject.org/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

JACKSON, Kailin; GROSS, Samuel, **Tainted Identifications**. 2016. Disponível em <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/taintedids.aspx> Acesso em: 16 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf Acesso em: 16 mar. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2). **Revista Consultor jurídico**. 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MATIDA, Janaina. CECCONELLO, Wiliam. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Revista Consultor Jurídico**. 1 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/> Acesso em: 16 mar. 2024.

MEADOWS, Donella H. **Pensando em Sistemas**. Tradução Paulo Afonso. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 15 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MLODINOV, Leonard. **Subliminar**: Como o Inconsciente influencia nossas vidas. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. 8 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés da confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do Juiz de Garantias como instrumento de desviesamento. **Revista de Direito Penal**, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 2, p. 65-84, Jul./Dez. 2021.

SCHMIDT, Sabrina. KRIMBERG, Júlia Schneider, STEIN, Lilian M. Conhecimento dos Magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, Nov./2020.

SENGE, Peter M. **A Quinta Disciplina**: A arte e a prática da organização que aprende. Tradução: Op Traduções e Gabriel Zide Neto. 34 ed., Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

SILVA, Angelo Roberto Ilha da; DIAS, Daisson Nelson Ferreira. A evolução das neurociências do comportamento humano e sua repercussão na teoria jurídica do crime: a casuística da culpabilidade. In MUA, Cíntia T. B.; CARDOSO, Renato César; SILVA, Ângelo R. I. **Neurociências aplicadas ao Direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

SILVA, Henrique Alvarenga da; BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes**. O Problema do Reconhecimento de Pessoas e as Falsas Memórias no Direito Criminal. Curitiba: Juruá, 2020.

SIMON, Daniel J., CHABRIS, Chistopher F. What People Believe about How Memory Works: A Representative Survey of the U.S. Population. **PLos ONE**, v. 6, n. 8, agosto/2011. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable> Acesso em: 16 mar. 2024.

STERNBERG, Robert J. Tradução: Anna Maria Dalle Luche e Roberto Galman. **Psicologia Cognitiva**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. **Pesquisa sobre Reconhecimento Formal**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

STJ NOTÍCIAS. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. Brasília, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

TOSCANO JR., Rosivaldo. **O Cérebro que Julga: neurociências para juristas**. Florianópolis: Emais, 2023.

WELLS, Garry L. *Applied Eyewitness Testimony Research: System Variables and Estimator Variables*. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, Garry L.; SEELAU, Eric P. Eyewitness Identification: Psychological Research and Legal Policy on Lineups. **Psychology Public Policy, and Law**. v. 1, n. 4, p. 765-791, 1995.

WISE, Richard R., SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v. 18, p. 427-443, 2004.